



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI ORDINÁRIA Nº 4411, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

### REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE TRAILERS E EQUIPAMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 174/09, do Vereador Eliseu Daniel dos Santos)

Silvio Félix da Silva, **Prefeito Municipal de Limeira**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A atividade de comercialização de lanches, refrigerantes e bebidas, em mini-lanchonetes, denominadas pelo costume regional de "trailer", deverá ser exercida em equipamento apropriado, o qual deverá ser revestido internamente com materiais do tipo fibra de vidro, alumínio, fórmica, inoxidável ou chapa galvanizada.

Parágrafo único. O exercício da atividade descrita no "caput" deste artigo, será autorizado mediante alvará expedido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Limeira.

Art. 2º A atividade descrita no art. 1º desta Lei será permitida em terrenos particulares, sendo a instalação do equipamento efetivada com a devida permissão por escrito de seu proprietário ou possuidor a justo título, desde que observada e legislação municipal de parcelamento do solo.

§ 1º O ponto central de instalação do trailer deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Distância mínima de 100 (cem) metros de escolas, hospitais e creches;
- b) Não se situar em frente a ponto de ônibus;
- c) O lote onde situar-se a lanchonete ou trailer deverá ser totalmente murado;
- d) O lote onde situar-se a lanchonete não poderá ter sua volta, rebaixamento de guia, e
- e) A lanchonete deverá possuir recipientes adequados e em número necessário para a coleta de lixo, sendo expressamente vedada a sua queima nesse local.

§ 2º Sempre será resguardado o direito adquirido do interessado que houve instalado o comércio no local anteriormente a qualquer das entidades descritas na letra "a" e eventualmente instaladas posteriormente nas proximidades, de modo a impedir a aplicação da presente lei.

§ 3º Ficam liberados da distância mínima de 100 (cem) metros o comércio que não tenha horário conflitante com qualquer das entidades descritas na alínea "a". [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5571, de 2015\)](#)

Art. 3º Não será permitida a instalação de equipamentos de som ambiente e ou música ao vivo.

Art. 4º A expedição do alvará definitivo, será exigida a apresentação de Laudo de Vistoria e Inspeção de Autoridade Sanitária.

§ 1º Poderá ser expedido alvará provisório para funcionamento do equipamento fixo, desde que observada a legislação municipal competente.

§ 2º A concessão do alvará exigido no "caput" deste artigo, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

- a) Ligação às redes públicas de água, esgoto e energia elétrica;
- b) Sanitários em número mínimo de 2 (F.M.), comante câmara e demais exigências da legislação em vigor, e

I - Piso lavável nas áreas de circulação.

## CAPÍTULO II DO EQUIPAMENTO MÓVEL

Art. 5º A atividade de comercialização de lanches, refrigerantes e bebidas, com a utilização de veículo trailers, deverá ser exercida em equipamento apropriado constituído por vagão de metal ou fibra de vidro, sobre rodas, rebocável, equipado com recipiente para coleta de lixo e dotado das sinalizações exigidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O exercício da atividade descrita no "caput" deste artigo, deverá ser obtida autorização periódica, renovável anualmente, fornecida através do alvará expedido pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Limeira.

Art. 6º Será permitido o estacionamento do equipamento móvel nas vias públicas ou em área de uso comum da população, nas hipóteses previstas no CSE 1.4 do Anexo 24 do Plano Diretor.

§ 1º Os equipamentos móveis poderão estabelecer no mesmo local mediante pagamento nos termos da legislação vigente, devendo, permanecer apto a ser movido a qualquer momento em caso de necessidade ou solicitação do Poder Público.

§ 2º No caso do equipamento móvel permanecer estacionado num mesmo local, o Poder Público Municipal cobrará o preço público correspondente, fixado por decreto.

§ 3º O ponto central de estacionamento de trailer deverá obedecer à distância mínima de:

- a) 100 (cem) metros de escolas, hospitais e creches, contados da portaria principal de acesso dos respectivos estabelecimentos;
- b) 30 (trinta) metros de ponto de ônibus, desde quena mesma via;
- c) 10 (dez) metros de residências, exceto se proprietário ou possuidor do imóvel interessado exarar a concordância com o estabelecimento do trailer no local.

§ 4º Sempre será resguardado o direito adquirido ao interessado que houver instalado o comércio no local anteriormente a qualquer das entidades descritas na letra "a" e eventualmente instaladas posteriormente nas proximidades, de modo a impedir a aplicação da presente lei.

§ 5º Ficam liberados da distância mínima de 100 (cem) metros o comércio no local que não tenha horário conflitante com qualquer das entidades descritas na alínea "a" do § 3º. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5571, de 2015\)](#)

Art. 7º Não será permitida a instalação de equipamentos de som ambiente e ou música ao vivo nos trailers.

§ 1º Será permitida a colocação de mesas e cadeiras nas proximidades dos trailers, desde que o proprietário se responsabilize pela limpeza e manutenção do local, bem como as mesas não prejudiquem o trânsito de pessoas e veículos nas proximidades.

§ 2º Após análise dos setores competentes e viabilidade técnica, poderá ser permitida a ligação de água e esgoto, bem como de energia elétrica nos trailers, mantendo-se, contudo sua mobilidade em caso de necessidade de remoção.

§ 3º As ligações referidas no § 2º deste artigo serão a título precário, de caráter provisório.

Art. 8º Na expedição do alvará definitivo, será exigida apresentação de licença específica para trailer do órgão competente, bem como o laudo de vistoria e inspeção da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Poderá ser expedido alvará provisório para funcionamento dos trailers, desde que observada a legislação municipal competente.

Art. 9º Será permitido o funcionamento do trailer em horário diurno desde que observada a legislação municipal vigente, cabendo ao departamento competente a autorização e fiscalização do funcionamento.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 10. Na infração de qualquer dispositivo destalei, serão impostas multas correspondentes a cinco UFESPs, dobradas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa, desde que a reincidência venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da infração anterior.

Art. 11. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as [Leis Municipais Nºs 2.229, de 13 de setembro de 1989; Lei Municipal nº 3.732, de 26 de abril de 2004](#) e [Lei Municipal nº 2.824 de 3 de junho de 1997](#).

Paço Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Silvio Félix da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Vilma Daniela Lopes  
Secretária Executiva do Prefeito

\* Este texto não substitui a publicação oficial.